



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.005919/2002-41
ACÓRDÃO	3401-014.276 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. VINCULAÇÕES NÃO CONFIRMADAS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.CABIMENTO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar aspreliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ:

Trata-se de auto de infração eletrônico relativo à Cofins (Cód. 2960), período(s) de apuração 01/04/1997 a 30/06/1997 (veja-se Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar , fl. 54), lavrado em 22/02/2002. O lançamento decorre da não confirmação de vinculações informadas em DCTF, conforme demonstrativo de fl. 53.

DA IMPUGNAÇÃO

A autoridade preparadora informa nos autos que não foi possível precisar a data de cientificação do sujeito passivo. Nada obstante, em 18/04/2002, foi apresentada a impugnação ao lançamento.

Em seu recurso a Impugnante alega, em preliminar, que o lançamento estaria eivado de nulidade, por não conter o requisito previsto no inc. III, art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (descrição dos fatos ocorridos). No mérito, afirma que os créditos tributários lançados foram extintos por compensação, autorizada nos autos da ação ordinária nº 95.0002469-1.

Esclarece que, no referido processo, a sentença de mérito autorizou a compensação do Finsocial recolhido em alíquotas superiores a 0,5% com débitos da Cofins. Sendo assim, tratando-se de matéria sub judice, seria nula a autuação fiscal.

A Impugnante também se insurge contra a multa de ofício e os juros moratórios aplicados, por entender que o crédito tributário lançado estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inc. V, art. 151 do CTN.

Ao fim, requer o cancelamento integral da autuação.

DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.0002469-1 Após analisar a ação ordinária nº 95.0002469-1 (fls. 508/510), invocada na peça impugnatória, a autoridade jurisdicionante assim se pronunciou:

Das compensações realizadas com o crédito de Finsocial A apuração do crédito FINSOCIAL e o levantamento dos débitos compensados foram realizados consoante conclusões/demonstrativos que integram o dossiê 10010.043794/1118-87 (cópia das principais peças às fls. 71/507). Segundo restou demonstrado, não existia crédito de FINSOCIAL quando a interessada promoveu

as compensações alegadas na impugnação, visto que este já havia sido totalmente utilizado em compensações anteriores. (g.n) Posteriormente, os autos foram encaminhados à DRJ, para julgamento.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997 COFINS. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. VINCULAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.CABIMENTO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1997 TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA No julgamento dos processos pendentes cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

O feito foi convertido em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade Em caso análogo envolvendo a mesma contribuinte , foi proferido a seguinte decisão:

A recorrente de Auto de Infração n.º 0009863, tem-se que a ora Recorrente foi autuada por não ter supostamente recolhido COFINS, no período de 04/1997 a 06/1997, totalizando, assim, lançamentos no montante histórico de R\$ 64.738,88.

Observa-se que nos autos há vasta informações acerca dos processos ajuizados em sede de execução fiscal a respeito dos mesmos débitos discutidos em sede de processo de compensação, conforme análise de fls. 539-542.

Pelos argumentos apresentados pela recorrente, consta da relação, débitos em duplicidade que aparentemente deverão ser desconsiderados, o que, além dos demais argumentos trazidos em sede de Impugnação (reiterados em sede recursal), podem, eventualmente, confirmar as compensações dos períodos remanescentes e dar ensejo ao cancelamento do presente Auto de Infração.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida dos referidos processos de execuções fiscais, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu onus probandi. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) que sejam apresentados neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas nas fls. 539-542, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmo discutidos no referido processo de compensação; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Numero do processo: 10768.005921/2002-11 Nome do relator: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA Pois bem! Como mencionado, trata-se de processo análogo, o fato que a contribuinte trouxe ao longo deste processo uma série de documentos e apontamentos nos termos do PAF 10768.005921/2002-11 acima mencionado.

Assim, deve ser adotado o mesmo procedimento do PAF 10768.005921/2002-11 e converter o feito em diligência para que a unidade de origem:

a) que intime a contribuinte a apresentar neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas em recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Seguindo a marcha processual normal, foi prestada as seguintes informações pela fiscalização:

1. Em atenção ao despacho de fls. 577, foi instaurado o procedimento fiscal sob o TDPF nº 0720100.2024.00040, com o objetivo de efetuar diligência fiscal, na forma proposta na Resolução n.º 3301-001.872 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, às fls 573/576, qual seja:

a) intime a contribuinte a juntar as cópias das CDAs mencionadas nos processos de execuções fiscais citados no recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

2. O processo em questão trata de auto de infração eletrônico relativo à Cofins (Cód. 2960), período(s) de apuração 01/04/1997 a 30/06/1997 (veja-se Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fl. 54), lavrado em 22/02/2002. O lançamento decorre da não confirmação de vinculações informadas em DCTF, conforme demonstrativo de fl. 53.

3. Assim, dando prosseguimento à solicitação do CARF, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal(TIF) nº 1, às fls 579/581, com solicitação do contido na letra "a", acima. Em resposta, foram apresentados os documentos, às fls 587/1591, que apesar do grande volume não conseguiram (Fl. 2 da Informação VR 07RF DEFIS nº 21, de 5 de agosto de 2024.)comprovar que os valores discutidos no processo de compensação, que foram objeto do auto de infração, são os mesmos de CDAs emitidas dentro de processos de execução fiscal, conforme recurso apresentado. Inclusive, cabe ressaltar, que as CDAs apresentadas fazem referência a tributos de períodos de apuração diverso daquele referido no citado processo de compensação.

4. Diante do fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material na busca da verdade, a recorrente foi novamente intimada através do TIF nº 5, fls. 1603, a indicar de foma mais clara o documento dentre aqueles apresentados ou a entregar novo documento contendo a CDA com o mesmo tributo referido no processo de compensação.

Porém, até a presente data, não foi apresentada a resposta.

5. Dessa forma, a partir dos documentos trazidos aos autos pela requerente, às fls. 587/1591, não foi possível identificar se os valores discutidos no processo de compensação em comento, e que são objeto de auto de infração, constam de certidões de dívida ativa emitidas até a presente data.

6. Finalmente, remeto o presente termo para a ciência do seu teor e manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente intimada, a contribuinte não se manifestou.

Fato que a contribuinte não conseguiu demonstrar ser direito, mesmo tendo o processo convertido em diligência.

Ainda, diante do recurso voluntário ter os mesmos argumentos da impugnação, reproduzo o acórdão DRJ:

(Fl. 2 da Informação VR 07RF DEFIS nº 21, de 5 de agosto de 2024.)comprovar que os valores discutidos no processo de compensação, que foram objeto do auto de infração, são os mesmos de CDAs emitidas dentro de processos de execução fiscal, conforme recurso apresentado. Inclusive, cabe ressaltar, que as CDAs apresentadas fazem referência a tributos de períodos de apuração diverso daquele referido no citado processo de compensação.

4. Diante do fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material na busca da verdade, a recorrente foi novamente intimada através do TIF nº 5, fls. 1603, a indicar de foma mais clara o documento dentre aqueles apresentados ou a entregar novo documento contendo a CDA com o mesmo tributo referido no processo de compensação.

Porém, até a presente data, não foi apresentada a resposta.

5. Dessa forma, a partir dos documentos trazidos aos autos pela requerente, às fls. 587/1591, não foi possível identificar se os valores discutidos no processo de compensação em comento, e que são objeto de auto de infração, constam de certidões de dívida ativa emitidas até a presente data.

6. Finalmente, remeto o presente termo para a ciência do seu teor e manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

e) Determinação da exigência e intimação para cumpri-la, ou impugná-la, no prazo de trinta dias (Quadros 4 e 6).

Noutro giro, observa-se que a impugnação apresentada denota plena compreensão dos motivos que ensejaram a lavratura do autos de infração, o que indica não ter havido qualquer prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela Autuada.

Por tais razões, REJEITA-SE a preliminar de nulidade arguida na peça impugnatória.

2) Das Razões de Mérito 2.1) Da Insuficiência do Crédito Reconhecido na Ação Ordinária nº 95.0002469-1 No mérito, a Impugnante alega que os créditos tributários lançados teriam sido extintos por compensação autorizada judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 95.0002469-1.

No entanto, conforme anteriormente relatado, após a análise do procedimento compensatório, concluiu a autoridade administrativa que o crédito reconhecido na ação ordinária nº 95.0002469-1 fora suficiente para liquidar, somente, os débitos da Cofins, concernentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, sendo que este último período de apuração (Dezembro/1996) fora liquidado apenas de forma parcial.

Por conseguinte, considerando que o auto de infração em exame se refere a fatos geradores posteriores, ocorridos no decorrer do ano-calendário de 1997, forçoso concluir que, devido à insuficiência do direito creditório reconhecido na ação ordinária nº 95.0002469-1, deve o lançamento prevalecer.

2.2) Da Incidência de Juros Moratórios Sobre os Débitos Lançados A Impugnante se insurge contra a exigência de multa de ofício e de juros moratórios sobre o crédito tributário lançado alegando que, à época da lavratura do auto de infração, o mesmo se encontrava com exigibilidade suspensa, por força da tutela antecipada concedida em 30/06/1995.

Em que pese a concessão da tutela, restou sobejamente demonstrado neste processo que o crédito reconhecido na ação ordinária nº 95.0002469-1 não fora suficiente para suportar as compensações efetuadas no ano-calendário de 1997. Deste modo, não cabe falar em suspensão de exigibilidade do crédito tributário sob controle neste processo.

O art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros de mora sobre créditos tributários que não forem integralmente pagos no vencimento. O §1º desse dispositivo ainda estabelece que esses juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não fixar outra taxa. Se não, vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se).

Especificamente nos casos de atraso/falta de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei nº 9.430/1996 tratou de maneira expressa, em seu art. 61, dos percentuais de juros aplicáveis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (g.n.) Logo, afigura-se legítima a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado.

2.3) Da Multa de Ofício Aplicada Ao efetuar compensações utilizando direito creditório inexistente, a Impugnante incorreu sim, na prática de ato infracional, do qual resultou o não recolhimento da Cofins devida nos períodos de apuração compensados.

O art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, na redação vigente à época dos fatos ocorridos, assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)Destacamos.

Assim, considerando que a situação em tela subsume-se perfeitamente ao disposto no inciso I, art. 44, da Lei 9.430/1996, outra não poderia ser a conduta da autoridade fiscal, senão a de exigir a multa de ofício, calculada à razão de 75% sobre os valores que deixaram de ser recolhidos. Contudo, em 08 de janeiro de 2004, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (Cosit) editou a Solução de Consulta Interna nº 03 para fixar que, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tivesse sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-351, as multas de ofício lançadas deveriam ser exoneradas, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, desde que tais penalidades não decorressem de diferenças originadas de compensações indevidas – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Por outro lado, os Pareceres PGFN/CDA/CAT Nº 2237/06 e 795/2008 se posicionam no sentido de que, em casos semelhantes ao que ora se examina, embora esteja afastada a aplicação da multa de ofício, incidirá, de qualquer forma, a multa de mora limitada ao percentual de 20%, por força do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Segundo os mencionados pareceres, a retroatividade benigna não se dá somente pela aplicação de um único dispositivo jurídico ou de uma norma jurídica isolada, mas de todo um ordenamento jurídico fictício, formado pela inclusão da lei retroativa nº ordenamento vigente à época do fato gerador de direitos e deveres. Significa dizer que os eventos do mundo fático voltam a ser interpretados conforme legislação anterior e valorados da mesma forma, a única novidade é que a norma de eficácia antes inibida (previsão da multa de mora) pela preponderância de outra norma (previsão da multa de ofício) volta a ser plenamente eficaz.

Aplicando-se tal entendimento à situação sub examine conclui-se que, uma vez afastada a multa de ofício pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ficam restabelecidas as disposições do art. 61 da Lei 9.430/96 que prevê, para os casos de falta/insuficiência de recolhimento de tributos devidos, a incidência da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada ao percentual de 20%.

Via de consequência, cumpre EXONERAR a multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança de multa de mora sobre o crédito tributário lançado, à razão de 20%.

3) Conclusão Por todo o exposto, encaminho meu Voto no sentido considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, nos seguintes termos:

- 1) MANTER INTEGRALMENTE a exigência do crédito tributário lançado.
- 2) MANTER INTEGRALMENTE a exigência dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário lançado, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente aos respectivos vencimentos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
- 3) EXONERAR a multa de ofício aplicada RECONHECENDO, na espécie, apenas a incidência da multa moratória

Dessa forma, deve se manter incólume o acórdão da DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior